



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	stolutivo
	Rubrica

Processo : 10850.001412/95-71
Acórdão : 203-03.346


Sessão de : 27 de agosto de 1997
Recurso : 101.023
Recorrente : DOMINGOS FERNANDES FILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

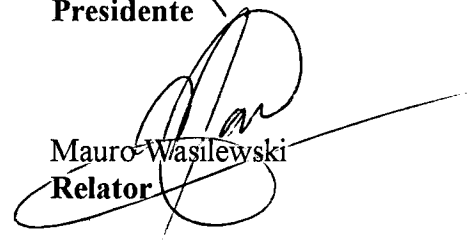
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - A cobrança dessas contribuições pela Secretaria da Receita Federal está inserta na legislação vigente, afigurando-se, pois, correto o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOMINGOS FERNANDES FILHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini e Sebastião Borges Taquary.

cgf/v



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001412/95-71
Acórdão : 203-03.346

Recurso : 101.023
Recorrente : DOMINGOS FERNANDES FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte insurge-se contra as cobranças das Contribuições à CONTAG e à CNA, constantes da Notificação ITR/94.

A decisão recorrida, que manteve a exigência quanto à CNA, diz que “A contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - tem caráter tributário e, assim, compulsória.”

Eu seu recurso, o Recorrente cita o art. 8º da Constituição Federal dizendo que não é obrigado a filiar-se em sindicato e que os incisos I a VIII, do mesmo artigo, não são auto-aplicáveis, pois depende de regulamentação por lei. Juntou cópia de processo judicial onde foi concedida segurança a outros contribuintes, relativo às mesmas exigências.

O Parecer da PFN opinou pela manutenção do lançamento, trazendo doutrina no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar a lei com o fundamento de que é inconstitucional. Afirma, ainda, que o art. 10, § 2º, do ADCT/CF-88, resguarda o procedimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001412/95-71
Acórdão : 203-03.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A cobrança da Contribuição à CNA está regulada no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, e art. 580 da CLT, na redação da Lei nº 7.047/82.

Inclusive, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, manteve a cobrança de tal contribuição a cargo da SRF.

Portanto, a exigência da Contribuição à CNA está prevista na legislação vigente, a qual, em vista de não apresentar nenhum traço de flagrante inconstitucionalidade, não pode ser descumprida.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


MAURO WASILEWSKI